

Registro: 2012.0000632559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0035542-41.2007.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são apelantes HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA e MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA, é apelado ORLANDO NOGUEIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em 10^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), CARLOS ALBERTO GARBI E COELHO MENDES.

São Paulo, 27 de novembro de 2012

CESAR CIAMPOLINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0035542-41.2007.8.26.0000

Comarca : Campinas – 2^a Vara Cível

MM Juiz Dr. Fabio Henrique Prado de Toledo

Apelantes : Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B Ltda. e outra

Apelado : Orlando Nogueira de Souza

VOTO Nº 2.025

Apelações. Ação de indenização por dano moral. Responsabilidade hospitalar. Morte da esposa. Omissão na realização de exames para melhor diagnóstico. Paciente hipertensa que chegou ao hospital com quadro que poderia ser (como depois se soube) de infarto agudo do miocárdio. Culpa do hospital por ter dado alta paciente, sem maiores cuidados. Eletrocardiograma impreciso, a reforçar a conveniência da feitura de outros exames. Quadro probatório suficiente à afirmação da responsabilidade civil. Sentença mantida (art. 252 do RITJSP), inclusive quanto ao valor da indenização, fixada dentro dos patamares aceitos pelo STJ. Jurisprudência da Corte Superior. Apelações desprovidas.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de indenização por dano moral,



por responsabilidade hospitalar, julgada procedente por r. sentença que

porta o seguinte relatório:

"ORLANDO NOGUEIRA DE SOUZA ajuizou ação de conhecimento e

natureza condenatória, pelo rito ordinário, em face de FABIANO R. RIVAL,

HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN e MICROMED

ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. LTDA. Pretende o autor receber indenização

por danos morais atribuindo aos réus erro médico, do que teria redundado na

morte de sua esposa. Junta documentos (fls. 24/42). Citados, os requeridos

ofereceram contestação (fls. 53/65), onde alegam que o procedimento tomado

foi adequado para a situação, de modo que evento danoso não guarda relação

com o pretenso erro, que no caso não ocorreu. Juntam documentos (fls.

66/100). Em seguida, o autor ofereceu réplica (fls. 106/110). Designada

audiência de conciliação, essa restou infrutífera (fls. 122). O feito foi saneado

(fls. 129). Nesta audiência de instrução e julgamento, infrutífera a conciliação,

foi colhido o depoimento pessoal do co-requerido Fabiano R. Rival e ouvida

uma testemunha arrolada pelos requeridos. Ao final, requerente e requeridos

ofereceram suas alegações finais, onde reiteram, respectivamente, os termos da

inicial e contestação." (negritos do original).

Apelam as pessoas jurídicas vencidas (fls.

159/180), reiterando que não tiveram culpa pelo ocorrido, como aduziram

antes em contestação. Por outro lado, a indenização fixada (R\$ 130.000,00)

é excessiva, dizem.

Contrarrazões a fls. 186/200.

Dou por feito o relatório do necessário.



2. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.

Mantenho, ratificando-a, a r. sentença do MM. Juiz de Direito Dr. FABIO HENRIQUE PRADO DE TOLEDO, que muito bem decidiu a lide. Transcrevo sua fundamentação e sua parte decisória:

"O pedido inicial é parcialmente procedente, tão-somente em relação às requeridas Hospital e Maternidade Albert Sabin e Micromed Assistência Médica S.C. Ltda. Constituem requisitos para que se caracterize um ato ilícito e disso decorra o dever de indenizar: (a) a prática de uma ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, violadora de direito de outrem; (b) o dano patrimonial ou moral; (c) o nexo de causalidade (artigo 186 do Código Civil). Quanto às pessoas jurídicas, vislumbram-se todos os requisitos da responsabilidade civil, ainda que considerada ela como subjetiva no caso presente. Pode se concluir que houve omissão culpável. São incontroversos os sintomas apresentados pela vítima e descritos na inicial. O autor fez juntar literatura médica (fls. 27/34), não impugnada com êxito, nas quais se infere que os sintomas são compatíveis também com problemas cardíacos. O Dr. Allan Zimmermam, inquirido nesta audiência, ainda que afirme que o procedimento tomado teria sido adequado, admite que no eletrocardiograma se apresentou alterações que poderiam ser compatíveis com um quadro de enfarto. Há de se ressaltar que esse testemunho em nada pode ser tido como tendencioso em favor do autor, na medida em que arrolado pelas rés e integra o corpo clínico do hospital. Também é incontroverso que a vítima apresentava histórico de hipertensão arterial. Em arremate, a paciente efetivamente veio a falecer em decorrência de enfarto agudo do miocárdio. Diante disso tudo, pode se concluir que por não se manter a paciente em observação e com os cuidados médicos no hospital, constituiu isso em conduta imprudente e, portanto, contrária ao direito. No entanto, diante da prova produzida, não se pode



atribuir tal omissão diretamente ao requerido Fabiano R. Rival. É que, conforme restou apurado, tratava-se de residente que era (ou deveria ser) supervisionado por outros profissionais de maior experiência. Além disso, dependia de exames que deveriam ser proporcionados pelo hospital, e não se sabe, posto que não provado, acerca da disponibilidade deles. Assim, ainda que inequívoca a incúria, tenho que não possa ser atribuída especificamente ao profissional que atendeu a vítima, ante os fundamentos invocados. O dano, segundo requisito da responsabilidade civil, é incontroverso, na medida em que a esposa do autor veio a perder a vida. E também pode se concluir que há nexo de causalidade. Isso porque, dispensados fossem os cuidados em hospital e com diagnóstico correto, pode se supor que o evento danoso fosse evitável. Mas mesmo que os maiores cuidados fossem dispensados e, ainda assim, sobreviesse a morte, isso não excluiria o nexo causal. É que, acaso fossem dispensados todos os cuidados e, ainda assim, a paciente falecesse, nesse caso não haveria dano moral porque o autor ficaria com a paz de espírito de que tudo o que era possível fora feito. Assim, a simples omissão de todos os cuidados necessários é apta a causar o dano moral. Assentes os requisitos da responsabilidade civil, passo a fixar o montante da indenização. Quanto a essa, considerando que se lesou o bem jurídico de maior relevância em nosso ordenamento, que é o direito à vida (artigo 5º da Constituição Federal), atento ao princípio da razoabilidade, tenho que seja suficiente o valor equivalente a 500 salários mínimos, o que, na data dos fatos (agosto/2004), correspondia a R\$ 260,00, de modo que a indenização será de R\$ 130.000,00. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na inicial em relação ao requerido Fabiano R. Rival e **julgo procedente** o pedido contido na inicial em relação às requeridas Hospital e Maternidade Albert Sabin e Micromed Assistência Médica S.C. Ltda, o que o faço para condená-las a pagar ao autor a importância de R\$ 130.000,00, que deverá ser corrigida monetariamente desde agosto/2004 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, esses contados da citação, posto que se trata de responsabilidade contratual. Considerando que os Procuradores dos requeridos são comuns, e que o autor decaiu de sua



pretensão apenas em relação a um dos requeridos, considerando ainda que os honorários são devidos ao advogado e não à parte, com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil, arcarão as rés com 2/3 do valor dos honorários devidos aos Procuradores do Autor, fixados esses em 15% da condenação." (negritos do original).

Bem dirimida a lide, com efeito, pela r. sentença.

O quadro apresentado pela esposa do apelado, ao dar entrada no hospital, indicava a necessidade da realização de exames complementares, diante da possibilidade de estar ocorrendo, em paciente sabidamente hipertensa, enfarto do miocárdio, o que, depois, apurou-se ser a sua *causa mortis*, como está na certidão de óbito de fls. 26: "O assento de óbito foi lavrado em 16 de agosto de 2004 em conformidade com o atestado de óbito assinado pelo(a) Dr.(a) IVAN DE MELLO POMPEU PIZA, que deu como causa da morte Infarto Agudo do Miocárdio, Hipertensão Arterial Sistêmica".

Relevante para o deslinde da controvérsia, como bem assinalado pela r. sentença, o depoimento colhido em audiência, de testemunha insuspeita, médico integrante do corpo clínico do hospital apelante, onde, de resto, ocupava cargo de direção. Aliás, trata-se de testemunha arrolada pelo próprio hospital.

O depoente afirma que o eletrocardiograma feito no hospital "é um eletro muito ruim" (fls. 152), o que já indica que outros exames deveriam ter sido feitos. Diz que pelo "eletro isolado não dá para ver, ter certeza, é uma alteração de bipolarização, pode ser por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

hipertensão" (fls. 152). Em resposta a pergunta do advogado do hospital,

sugeriu que talvez pudesse ter sido feito exame de enzima, que daria "Uma

pista a mais", embora não fosse o único para diagnóstico de enfarto (fls.

153). E, depois, quando indagado pelo advogado do autor, procurou

justificar o sucedido com a conformada observação de senso comum de

que "uma coisa é ver no momento e outra coisa é ver depois",

complementando: "Bom, ver depois, houve um infarto, devia ter feito a

coisa" (fls. 153/154).

Certa, desse modo, a r. sentença do MM. Juiz

PRADO DE TOLEDO ao asseverar que:

"Diante disso tudo, pode se concluir que por não

se manter a paciente em observação e com os

cuidados médicos no hospital, constituiu isso em

conduta imprudente e, portanto, contrária ao

direito." (fls. 142).

Tivessem sido dispensados à esposa do apelado

os cuidados necessários, ainda é a sentença, "pode se supor que o evento

danoso fosse evitável". E, aí, nesta hipótese, o hospital teria feito tudo o

que lhe competia fazer, de forma que:

"(...) nesse caso não haveria dano moral porque

o autor ficaria com a paz de espírito de que tudo

o que era possível fora feito." (fls. 142).

Em suma, de ser ratificada, na forma do art. 252



do Regimento Interno deste Tribunal, a r. sentença apelada, inclusive no tocante à indenização arbitrada, de 500 salários mínimos à época da prolação da sentença (R\$ 260,00), desde logo transformada em moeda corrente nacional pelo MM. Juiz, isto é, R\$ 130.000,00.

Em casos como o presente, o Superior Tribunal de Justiça avaliza tal patamar indenizatório:

"Na hipótese, o valor fixado pelo Tribunal de origem, em 500 (quinhentos) salários mínimos, a título de danos morais pela morte do filho dos recorridos por afogamento, devido a choque elétrico gerado por descuido da recorrente, não é exagerado. Assim, é de rigor a manutenção do valor da condenação. Nesse sentido: REsp 427569/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2.8.2006 e Ag 1209864/RJ, Rel. Min. Luis DJ de 2.2.2010." Felipe Salomão, (da fundamentação de acórdão relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA no AgRg no Ag em REsp 105.443; grifei e dei destaque em negrito).

Veja-se este outro precedente do STJ:

"Quanto ao estabelecimento dos danos morais, cumpre sublinhar que a excepcional intervenção desta Corte, a fim de rever o valor da



indenização fixada pelo Tribunal local, a título de dano moral, pressupõe tenha sido ela, considerada a realidade do caso concreto, fixada de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS STJ/5 e 7. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

[...]

II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30.11.2009).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE



INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO.

[...]

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, o quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal a quo não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 20.10.2008).

No caso em exame, verifica-se que o valor indenizatório fixado pelo Tribunal de origem – R\$ 2.000,00 – distancia-se em demasia dos parâmetros jurisprudenciais desta Corte colhidos nas hipóteses de indenização por dano moral



decorrente de morte de descendente em acidente de trânsito.

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado razoável o arbitramento de indenização em até 500 salários mínimos, conforme se observa dos precedentes abaixo colacionados:

INDENIZAÇÃO. TRÂNSITO. CIVIL. ACIDENTE. MORTE. **DANOS** E **MATERIAIS** MORAIS. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INDENIZATÓRIO. QUANTUM RAZOABILIDADE. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO.

[...]

3 - Admite o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, o que não sucede na espécie, em que houve morte decorrente de acidente de trânsito, dado que as Quarta e Terceira Corte Turmas desta têm fixado indenização por danos morais no valor equivalente a quinhentos salários mínimos, conforme vários julgados.

[...]



5 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 713.764/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 10.3.2008).

CIVIL PROCESSUAL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **ACIDENTE** AÉREO. MORTE DE FILHA. VALOR DA PENSÃO. REDUÇÃO A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA **COMPLETARIA** 25 ANOS. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. **PARCELAS VENCIDAS** E UM ANO DAS **EMBARGOS** VINCENDAS. DE DECLARAÇÃO. **INTUITO** PROCRASTINATÓRIO QUE NÃO SE **COM** \mathbf{O} **EXPLÍCITO** COADUNA CARATÉR PREQUESTIONADOR DO RECURSO. AFASTADA. **MULTA** SÚMULA 98/STJ. APLICAÇÃO.

[...]

- A jurisprudência do STJ indica que as hipóteses de morte, em especial de filho, vêm sendo compensadas com o valor de até 500 salários mínimos para cada familiar



afetado. Precedentes.

- Considerando as peculiaridades da hipótese sob análise, é razoável a fixação de quantia equivalente a aproximadamente R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) como apta a compensar os danos morais causados a cada um dos três autores (pais e irmão da vítima) pelo acidente aéreo em questão.

[...]

Recursos especiais parcialmente providos. (REsp. 1.137.708/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 6.11.2009).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANO MORAL ATROPELAMENTO. MORTE DE FILHO MENOR. QUANTUM IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Incontroverso o pressuposto de culpa exclusiva do recorrido no evento que causou a morte do menor, o quantum indenizatório, fixado na origem em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se em descompasso com os parâmetros que vem adotando esta Corte Superior, para casos assemelhados, que vão até 500 salários



mínimos.

- 2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o quantum definido pela Corte de origem somente pode ser alterado, em sede de recurso especial, quando manifestamente excessivo ou irrisório, o que, se verifica no caso dos autos; na espécie, o valor da indenização pela perda do filho menor dos recorrentes, deve ser elevado ao montante de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).
- 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp 936.792/SE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 22.10.2007).

Efetivamente, não impressiona o argumento utilizado pelo acórdão recorrido no sentido de pode atribuir nestes 'não se autos que à indenização superior àquela fixada companheira e filha da vítima, pois, certamente, o abalo moral destas haveria de ser superior em razão do estreito elo familiar, decorrente da convivência diária e da frustração pelo seu abrupto rompimento'." (trecho de acórdão relatado pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI no REsp 1.139.612; grifei e dei



os seus termos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

destaque em negrito).

Tenho, pois, como correta e justa a sentença, porquanto dentro dos parâmetros aceitos pela Corte Superior, também no atinente ao arbitramento da indenização.

De ser confirmada a decisão, portanto, em todos

3. DISPOSITIVO.

Nego provimento às apelações.

É como voto.

CESAR CIAMPOLINI

Relator